



ACÓRDÃO Nº:	263/2024
PROCESSO Nº:	2018/6640/501183
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002861
RECORRENTE:	WILSON FELICIANO DE SOUZA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.072.305-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA - A constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração do imposto ocorrerá dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, que será de cinco anos contados do fato gerador, conforme § 4º, do Art. 150 do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2018/002861. As exigências referem-se a MULTA FORMAL, sob a acusação de omissão da saída de animais bovinos, relativo ao período de 2013, conforme descrito no campo 4.1 - Valor de R\$ 17.703,95 (dezessete mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos) com base no levantamento denominado LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS (fls. 04/14).

Não sendo possível a intimação pela via direta, nem pela via postal, o sujeito passivo foi intimado do presente Auto de Infração por Edital de Intimação, fixado no placar do órgão preparador do processo no dia 30/01/19 e desafixado no dia 08/03/19 (fls. 19), tendo comparecido tempestivamente ao processo (fls. 21/53), via de seu advogado, mandato incluso (fls. 30/31), solicitando a improcedência do feito, com a consequente anulação do Auto de Infração, por carecer de amparo legal, vez que o impugnante não praticou o ato de movimentar bovinos sem emitir documento fiscal reclamada, alegando:



[Assinatura]



a) - que pela documentação anexada, "bem como pela simples leitura dos artigos utilizados como arrimo para as infrações, é nítido que o impugnante não praticou tais atos, pois as operações realizadas no período de 01/01/13 a 31/12/13 foram devidamente acobertadas por notas fiscais e GTA's, inclusive constando na ficha de movimentação de bovídeos da ADAPEC/TO".

Afirma que as operações praticadas envolveram compra e venda e que, "ainda que a r. fiscalização argumentasse por uma possível presunção de negociação dadas as informações constantes no inventário de Gado, tal presunção, por força de lei, seria relativa, e com os documentos ora acostados há de ser prontamente afastada". E mais, "a legislação aplicável e que ampara o auto, lei 1.287/01, deveria prever claramente tal presunção, o que não ocorre".

"Sendo assim, embora se reconheça o Inventário de Gado como ferramenta de controle de estoques, na prática o legislador não definiu que a sua ausência e/ou erros ou falhas em sua apresentação autorizassem a presunção da ocorrência de ilícito tributário, em especial a movimentação de rebanho, como faz crer a infração ora impugnada".

b) - que "o legislador exigiu uma conduta do contribuinte, ainda que de omissão, pois para se configure a infração prevista ele tem que deixar de praticar o ato de emitir nota fiscal no momento da operação".

c) - que "o que ocorreu no caso em julgamento foi uma falha na evolução da idade dos bovinos no Inventário de Gado foi utilizada como arrimo para justificar a autuação ora impugnada. Uma simples análise nos saldos constantes, aliada ao comparativo com os registros da ADAPEC é suficiente para se comprovar que o contribuinte, na pior das hipóteses, apenas errou na confecção do inventário".

d) - que, "nos exatos termos da lei nacional nenhuma das duas hipóteses ocorreu no presente caso, pois não há nenhuma prova da ocorrência de transação comercial de bovídeos sem emissão do documento fiscal correspondente, e, da mesma forma, não há na lei 1.287/01, menos ainda nos artigos constantes no auto de infração nenhuma previsão de obrigação acessória que determine a presunção da ocorrência de infração por simples divergência no inventário de gado".

e) - que, "se a falta do Inventário ocasiona uma multa de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), por decorrência lógica e simples as falhas ou inconsistências nele verificadas não podem exceder a este quantum. A intenção da legislação foi restritiva, tanto que no inciso V, alínea "a", do mesmo artigo, excluiu da multa de 2% sobre o valor da mercadoria os casos que tratem de inventário de gado. Mais uma





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

vez resta provado que a ausência ou deficiência no Inventário de Gado não guarda relação com a tipificação adotada pelo r. auditor no auto que aqui se impugna, devendo, em última análise, ser substituída pela previsão estampada no disposto no inciso XV, alínea "f" do artigo 50, com penalidade de RS 1.100,00 (um mil e cem reais), por ser esse o caso concreto".

Afirma que, "em hipótese alguma há de ser admitida presunção de falta de emissão de documento fiscal amparado unicamente em deficiência, ou mesmo ausência do Inventário de Rebanho. Menos ainda se pode generalizar e justificar o auto de infração como sendo "descumprimento de obrigação acessória", pois tanto a movimentação sem nota quanto a falta do inventário do estão previstas em dispositivos próprios".

O Nobre julgador de primeira instância relata que o processo está devidamente formalizado e atende ao disposto nos artigos 35 e 56, ambos da Lei 1.288/01, com a nova redação dada pela Lei 2.521/11 e que a pretensão fiscal encontra amparo no Art. 41, §§ 1º e 2º, Art. 44, inciso III, Art. 45, inciso III e Art. 46, § 1º, todos da Lei 1.287/01.

O Levantamento Quantitativo de Bovino - Conclusão e Resumo da Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado (fls. 04/14), é documento hábil para embasar a presente cobrança de MULTA FORMAL, vez que identifica clara e analiticamente os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário reclamado na inicial.

A legislação tributária acima mencionada exige que qualquer operação mercantil praticada pelos sujeitos passivos cadastrados no Cadastro de Contribuinte do Estado do Tocantins, esteja acobertada pela documentação fiscal exigida. Essa exigência tem a precípua finalidade de permitir o perfeito controle, pela Fazenda Pública Estadual, das operações que envolvam circulação de mercadorias e fundamentalmente, de garantir o cumprimento da obrigação principal, quando da efetiva saída dos produtos comercializados.

Assim, o descumprimento da obrigação acessória priva a administração fazendária do controle sobre as operações mercantis levadas a efeito e não lhe fornece garantias sobre o efetivo recolhimento do imposto devido pelas saídas de mercadorias.

O trabalho fiscal foi elaborado com base na movimentação anual dos animais bovinos, efetuada pelo autuado, no período analisado, conforme claramente apontado no campo 4.1 do Auto de Infração, fundados inclusive no Resumo da





Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado, Inicial e Final, o último, encerrado no final do exercício de 2013.

A Impugnação que não atende o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei 1.288/01, não pode ser aceita neste Contencioso, posto que não demonstrou eficientemente que o alegado equívoco relativo à evolução da era do gado bovino na elaboração do Resumo da Movimentação do Rebanho e Inventário de Gado, contribuiu para a diferença constatada pela Fiscalização.

Resumindo, da análise do que dos autos constam, percebe-se sem maiores dificuldades que não assiste razão ao autuado, posto que nenhum dos motivos elencados pela defesa, se materializaram nos autos, ou são suficientes para macular e/ou contrapor ao lançamento de fls. 02/03, destes, onde evidencia-se perfeitamente os elementos essenciais para que esse alcançasse a constituição do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, bem como a segurança na determinação da infração cometida.

Por outro lado, a penalidade aplicada deriva da legislação pertinente, devendo ser, portanto, mantida.

Assim, entendeu que o trabalho realizado pelo autuante está correto e que deve prevalecer sem reparos. Isto posto, considerou formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conheceu da impugnação ofertada, negou-lhe provimento, julgou por sentença PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2018/002861 (fls. 02/03), para condenar o sujeito passivo deste Contencioso Administrativo, ao pagamento da importância exigida na inicial, acrescida das cominações legais:

Campo 4.11 - Valor Procedente: R\$ 17.703,95 (dezessete mil, setecentos e três reais e noventa e cinco centavos), acrescidos das cominações legais.

Intimado o contribuinte em 10/11/2023, apresentou recurso voluntário em 08/12/2023 com as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória, fls. 62 a 71.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 72 e 73.

É o relatório.



e
[Handwritten signature]



VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/002861. As exigências referem-se a MULTA FORMAL, sob a acusação de omissão da saída de animais bovinos, relativo ao período de 2013, conforme descrito no campo 4.1 - Valor de R\$ 17.703,95 (dezessete mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos) com base no levantamento denominado LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS (fls. 04/14).

O Julgador de primeira instância considerou formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conheceu da impugnação ofertada, negou-lhe provimento, julgou por sentença PROCEDENTE o Auto de Infração.

A recorrente comparece novamente ao processo reiterando suas alegações expostas em sede de impugnação.

A decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo julgador sempre que presente, dispensando maiores considerações sobre o tema.

Nos casos em que seja constatada, mediante adequada circunstanciamento, fraude, dolo ou simulação, a regra legal aplicada á decadência tributária é, indubitavelmente, a prevista no Art. 173, Inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, no entanto, assim não se referindo, o lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do CTN, a depender da constatação da declaração do imposto, conforme entendimento preconizado através da Súmula 555 do STJ, senão vejamos:

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa". STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.

Nada obstante, importante adentrar também na seara do pagamento e da ocorrência do fato gerador, sendo que entendo que o pagamento do ICMS se dá de forma complexiva, isto é, por meio de apuração entre créditos e débitos, chegando ao final em um determinado valor a pagar ou saldo credor, ou ainda saldo zerado.

Com efeito, o crédito efetuado pelo contribuinte ou o pagamento do valor



e



devido faz parte da sistemática de apuração do imposto. Nesse passo, não há como desvencilhar o instituto da compensação e a correspondente apropriação de crédito fiscal, do instituto do pagamento, para fins de determinação da regra decadencial, de forma que a eventual inexistência de saldo de imposto a pagar em determinado período não retira deste tributo a característica de tributo sujeito à homologação fiscal.

Ressalto ainda que a partir do momento que o contribuinte apresenta em suas declarações um valor de imposto a pagar ou um saldo credor que entendeu correto, o Fisco tem à sua disposição todas as informações para homologar expressamente ou glosar o montante pago ou creditado pelo contribuinte, como efetivamente o fez, sendo que tal prazo não é infundável, estando, com isso, sujeito ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, ante a constatação das declarações realizadas pelo sujeito passivo, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (grifamos)

Essa regra decadencial deve ser aplicada quando a obrigação acessória ensejadora da multa guardar estreita relação com a atividade do contribuinte ou responsável de apurar e pagar antecipadamente o tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja revisão pelo fisco deve ser realizada no prazo de cinco anos do fato gerador, sem a qual se dá a extinção do crédito em face da homologação tácita por parte da Administração.

O entendimento da corte administrativa estadual referente à decadência para o lançamento suplementar, de que ela (a decadência) deve ser contada NESTE CASO na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

A jurisprudência que menciono, e abaixo transcrevo, traz respaldo a esse



e
X



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

posicionamento, pois considera que nos procedimentos de homologação do crédito tributário o fisco tende a verificar toda a dinâmica que redunda na escrituração, declaração e pagamento do imposto, de forma que as condutas comissivas ou omissivas, principais ou acessórias, estão de igual forma sujeitas a essa verificação, portanto, as infrações apuradas devem ser lançadas em um prazo de decadência comum, podendo se sujeitar ao Art. 173, inciso I ou ao Art 150, § 4º do CTN, a depender da constatação de declaração do imposto no período de análise.

Assim, no caso em comento, invoco como supedâneo às razões de voto o novel julgado preferido pelo STJ em sede de Recurso Especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS/ST E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO A MENOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo Fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no (prazo) referido no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte ou responsável de apurar e pagar o crédito tributário está sujeita à verificação pelo ente público pelo prazo de cinco anos, sem a qual ela (a atividade) é tacitamente homologada. Precedentes.

3. O regime de substituição tributária não modifica a modalidade de lançamento por homologação do ICMS devido pelo responsável legal (substituto), de modo que o aludido entendimento jurisprudencial é perfeitamente aplicável na espécie.

4. A constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração de saldo recolhido amenor deve ocorrer quando da revisão do pagamento antecipadamente realizado, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação pela Administração, que, de acor-



[Handwritten signature]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do com § 4º, é de cinco anos contados do fato gerador. Inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 150 do CTN.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido reconheceu a decadência do ICMS/ST e da multa por obrigação acessória vinculada à apuração do imposto em razão da existência de pagamento antecipado, ainda que parcial, no período de apuração correspondente, de modo que a revisão dessa conclusão pressupõe reexame de prova, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, **(grifo nosso)**

(REsp N° 1.798.274 - MG (2019/0047018-0), Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/10/2020)

Com vistas a reforçar o entendimento aqui defendido, destaco parte das razões do voto do Acórdão supra, cujo embasamento legal se amolda aos motivos determinantes de seu resultado, senão vejamos:

"Prevê o art. 150, § 2º, do CTN que "não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito".

Tem-se, assim, que o fisco, para cumprir o seu mister de verificar se o tributo devido foi regularmente quitado, não está vinculado a eventual comportamento equivocado do contribuinte, doloso ou não, que importe em ausência ou insuficiência de recolhimento.

Ocorre que, na sequência, o § 3º desse mesmo dispositivo prevê que esses mesmos atos incorretos do contribuinte "serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua gradação", o que revela, claramente, que a constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração de saldo recolhido a menor deve ocorrer quando da revisão do pagamento antecipadamente realizado, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido à homologação pela Administração, que, de acordo com § 4º, é de cinco anos contados do fato gerador.

No presente caso, a sentença assim delineou os motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração questionado, in verbis (e- STJ fl. 466):

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Compulsando-se os autos, verifica-se, consoante relatório do auto de infração (fls. 74), que o agente fiscal constatou que a Embargante, "substituto tributário mineiro, por força do protocolo 19/85 e do regi-



e
X



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

me especial nº 16.000136629.50. vigente a partir de 02/12/2005, deixou de efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS relativo às saídas subsequentes (ICMS/ST) das mercadorias constantes no citado regime especial, conforme demonstrado (...) Assim sendo, foi apurado o crédito tributário referente ao ICMS/ST devido e não destacado ou destacado a menor nas respectivas notas fiscais de saída e nem recolhido no prazo previsto pela legislação tributária mineira, acrescido das respectivas multas de revalidação, por descumprimento da obrigação principal de recolher o ICMS/ST, e da multa isolada, por descumprimento da obrigação acessória de consignar corretamente a base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais."

Facilmente se constata que, no presente caso, a obrigação acessória ensejadora da multa isolada tem direta vinculação com a apuração do ICMS/ST recolhido a menor pelo substituto tributário, de sorte que a sua constituição também está sujeita ao prazo decadencial contado na forma prevista no art. 150, § 4º, do CTN." (O grifo é nosso)

O caso descrito na douda decisão guarda similitude ao que aqui se analisa, porquanto, a atividade de registro de notas fiscais, quer sejam de entradas ou saídas, mantém estrita correlação com a apuração do ICMS, ou seja, faz parte do arcabouço de ações que culminam na declaração e pagamento (total ou parcial) do imposto, que aguardam pela homologação por parte do fisco estadual.

De forma geral o STJ já pacificou seu entendimento quanto a aplicabilidade do Art. 150, §4º do CTN em relação ao prazo decadencial do lançamento do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos à homologação. Como exemplo, segue colacionada a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. **No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).**

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício se-



e
X



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

guinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

2. **Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será:** a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN)** e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

3. **Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.**

4. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) **(grifo nosso)**

Considerando que o fato gerador da constituição do crédito é de 2013;

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 26/12/2018;

Considerando que não sendo possível a intimação pela via direta, nem pela via postal, o sujeito passivo foi intimado do presente Auto de Infração por Edital de Intimação, fixado no placar do órgão preparador do processo no dia 30/01/19 e desafixado no dia 08/03/19 (fls. 19), caracterizado a ocorrência da extinção pelo instituto da Decadência, assim, por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a data do fato gerador e a do lançamento, ou melhor, a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, voto em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002861, conforme art. 173 do CTN, sem análise de mérito.

É como voto.



[Assinatura]

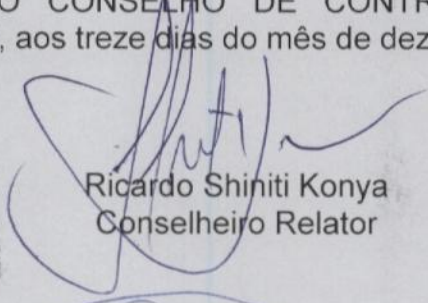


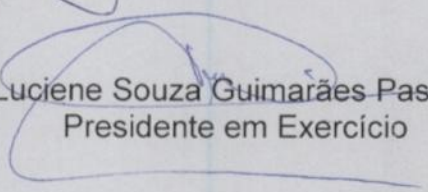
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002861, conforme art. 173 do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

